



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 27/04/2026 14:17:02.060 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2714/2020

PRL n.1

Projeto de Lei nº 2.714, de 2020.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir o direito de receber, na residência, os comprovantes de rendimentos para a finalidade do ajuste anual do Imposto de Renda às pessoas com qualquer deficiência e aos cidadãos com mais de 60 anos de idade.

Autor: Deputado **MIGUEL LOMBARDI**

Relatora: Deputada **LAURA CARNEIRO**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Miguel Lombardi, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir o direito de receber, na residência, os comprovantes de rendimentos para a finalidade do ajuste anual do Imposto de Renda às pessoas com qualquer deficiência e aos cidadãos com mais de 60 anos de idade.

Segundo a justificativa do autor, há alguns anos, as declarações anuais para ajuste do imposto de renda, elaboradas pelas empresas e órgãos públicos até 28 de fevereiro de cada ano, não têm sido mais enviadas para as residências dos brasileiros, alegando questões ambientais, que, a partir de então, estão obrigados a baixar todos esses documentos pela internet. Em geral, consultar e imprimir os informes anuais pela internet é uma facilidade conveniente; porém, para os idosos e para muitos deficientes, isso nem sempre é possível.



* C D 2 6 2 8 8 9 6 0 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 27/04/2026 14:17:02.060 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2714/2020

PRL n.1

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer da relatora, Dep. Coronel Fernanda.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; o projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, Dep. Geraldo Resende.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



* C D 2 6 2 8 8 9 6 0 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Nesse aspecto, nosso entendimento é de que o direito de receber as informações relativas às obrigações fiscais na residência já consiste em direito natural do cidadão, além de que eventuais despesas associadas ao envio devem ser consideradas como despesas de natureza discricionárias e de valor não muito significativo, embora as solicitações de elaboração de estimativas da parte do Poder Executivo não foram atendidas a contento.

É nosso entendimento, portanto, que o projeto se reveste de conteúdo predominantemente regulamentar, não devendo ser considerado como um projeto que gera nova despesa pública, particularmente por limitar-se a garantir que a informação devida chegue ao seu destinatário.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.714/2020.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

